TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 190933/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, ULISSES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Municipal. Controle Interno: falhas formais no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Controle Interno: falhas formais no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Recomendação de ressalva das contas. Despesas com publicidade em desacordo com a Lei Eleitoral. Saneamento diante da comprovação de equívocos contábeis no lançamento de despesas referentes ao combate à Covid-19 e do caráter informativo de campanhas referentes ao combate à Dengue.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020 (fl. 3 da peça 25).

Conclusivamente, após apresentação de contraditório, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.° 4356/23 (peça 51), reiterou sua Instrução 807/23 (peça 42), recomendando a irregularidade das contas em razão de impropriedades no Relatório de Controle Interno, sobretudo, diante da falta de assinatura do parecer pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Saúde com evidências de que não foi apresentada a esta Corte a lista atualizada dos membros do Conselho.

A Unidade Técnica opinou pela aplicação ao gestor da multa do art. 87, inciso I, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em razão do não encaminhamento do Parecer válido. Ainda, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da insuficiência do Relatório de Controle Interno.

Adicionalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após justificativas apresentadas, recomendou, ainda, a ressalva das contas em face de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA

montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 775/2023 (peça 53), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Impropriedades no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 807/23 (peça 42), recomendou a irregularidade do presente item, uma vez que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde constante na peça 33 não teria sido assinado pela maioria dos membros, bem como pelo fato de o Presidente que assinou o documento não corresponder ao nomeado pela Lei Municipal n.° 224/2018 (peça 12).

Quanto à falta de assinatura da maioria dos membros, em princípio, a falha não é configurada.

Em primeira análise, destaco que o Parecer constante na peça 33, na fl. 3, evidencia 13 assinaturas, o que corresponde à maioria dos membros participantes da reunião do Conselho Municipal de Saúde, considerando que, ao todo, conforme o referido documento, haveria a possibilidade de 15 assinaturas além do presidente.

Em seguida, constato que o apontamento apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[1] não levou em conta todas as assinaturas constantes do Parecer, mas apenas as assinaturas dos Conselheiros indicados na Lei Municipal n.° 224/2018 (fls. 6/7 da peça 12). Todavia, seguindo ainda esse critério, identifico, na fl. 3 da peça 33, ao todo a assinatura de cinco dos oito membros indicados na referida Lei Municipal, sendo três titulares – o Sr. Ilson da Cruz, a Sra. Sonia Aparecida Furlan e o Sr. José Carlos de Oliveira –, e dois

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA

suplentes – o Sr. Geraldo Rodrigues de Souza e a Sra. Juliana Aparecida Cavalli Pereira –, o que corresponde à maioria.

Com isso, evidencia-se que houve a assinatura do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela significativa maioria dos seus membros.

Contudo, persiste a impropriedade em relação à assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, na medida em que, conforme fl. 7 da peça 12, o Presidente do Conselho seria o Sr. Odair José Colombo e o Parecer foi assinado pelo Sr. Sergio Roberto de Carvalho, o que, em princípio, não permitiria validar o documento apresentado.

Todavia, tendo em vista que se constata efetivamente a aprovação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde pela maioria de seus representantes, sem o apontamento de qualquer irregularidade, a falha, em princípio, indicaria a falta de atualização do cadastro do Conselho Municipal de Saúde junto a esta Corte, o que, em que pese ser parte da exigência de prestação de contas, reveste-se de caráter preponderantemente formal.

Destaco que, indo além da natureza formal da falha, não há qualquer evidência de má-fé por parte do gestor, responsável pelas presentes contas, sendo essa, aliás, a única falha identificada, o que, permite, excepcionalmente, convertê-la em recomendação de ressalva, uma vez que se amolda à previsão do art. 244, § 1º, do Regimento Interno[2].

Assim, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para propor a ressalva do presente item.

2.2 . Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.° 807/23 (fl. 7 da peça 42), identificou que a despesa com publicidade até o dia 15 de

[1] **Instrução n.° 807/2023 (fl. 5 da peça 42):** Considerando que a Lei Municipal nº 224/2018, art. 5º, I (peça nº 25, página nº 3) prevê que o Conselho é composto por 8 (oito) membros titulares, contata-se do acima exposto que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi assinado por apenas 3 (três) deles, ou seja, a minoria de seus membros.

[2] Art. 244. [...]
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA

agosto do último ano do mandato teria ultrapassado a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, em ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.° 9.504/97[3], com redação dada pela Lei Federal n.° 13.165/2015 e Emenda Constitucional n.° 107/2020. Segue demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.200,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	7.500,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	8.814,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.504,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	16.483,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Neste ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise de documentos apresentados em sede de contraditório (peças 31, 32 e 35), constatou que houve equívoco contábil no lançamento de parte das despesas, isso porque despesas relacionadas ao combate à Covid-19 deveriam ser lançadas com o desdobramento 86, seguindo o plano de contas desta Corte para o exercício de 2020, a fim de identificar as medidas de combate ao Coronavírus, o que deveria observar o código contábil 3.3.90.39.86.00.

Em seguida, identificou publicidade referente à Dengue, que igualmente se justificaria diante da necessidade sanitária.

De fato, o gestor apresentou comprovantes de contratação de serviços de publicidade a fim de promover o combate ao Coronavírus e à Dengue, conforme fls. 4, 5, 6, 13 e 15 da peça 35, o que evidencia conteúdo informativo de interesse público.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela possibilidade de dedução das despesas impugnadas no montante de R$ 13.134,00, o que resultou no seguinte quadro (fl. 12 da peça 42):

[3] VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1° Exame (R$)	Exclusão Contraditório (R$)	Valor Líquido(R$)
1° e 2° Quadrimestres de 2017	6.200,00	0,00	6.200,00
1° e 2° Quadrimestres de 2018	7.500,00	0,00	7.500,00
1° e 2° Quadrimestres de 2019	8.814,00	0,00	8.814,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.504,67		7.504,67
1° e 2° Quadrimestres de 2020	16.483,00	13.134,00	**3.349,00**

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1° e 2° Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional n° 107/2020) e a média dos gastos no 1° e 2° Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5° do artigo 1° da Resolução n° 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, os novos cálculos evidenciam o saneamento do item.

Apenas corroborando os dados ora apresentados, que não evidenciam gravidade das falhas apontadas, tenho em conta que, antes mesmo das deduções realizadas, o excesso então verificado em relação à média de gastos foi de R$ 8.978,33, valor que não é expressivo e, em primeiro momento, não evidencia a potencialidade de afetar a disputa eleitoral, o que seria o verdadeiro objetivo da vedação legal.

Portanto, em face dos novos cálculos realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como do Prejulgado 13 desta Corte, que determina a análise, caso a caso, dos excessos à Lei Eleitoral[4], em seu conjunto, os presentes fatos não evidenciam irregularidade que deva desabonar a gestão.

Desse modo, divergindo apenas em parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que, ao invés de ressalvado, o presente item pode ser considerado como saneado.

3. Diante do exposto, **voto** no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio pela **regularidade** das contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, **ressalvando** a falha no Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicada pelo Controle Interno.

[4] Prejulgado 13: Acórdão n.° 892/11 do Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão n.° 1128/2020: IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Adir Schmitz, Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando** a falha no Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicada pelo Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.YSRA